



EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 3.877, DE 2020)

Dê-se aos arts. 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 3.877, de 2020, as seguintes redações, renumerando-se o atual art. 3º para art. 5º:

“Art. 2º

.....
§ 1º O Banco Central do Brasil divulgará semestralmente Demonstrativo de Depósitos Voluntários das instituições financeiras.

§ 2º Além do disposto no *caput*, o Banco Central do Brasil prestará contas trimestralmente ao Congresso Nacional, na forma em que regulamentar, sobre as operações realizadas com depósitos voluntários remunerados das instituições financeiras.”

“Art. 3º As reuniões do Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil serão gravadas e os arquivos digitais dos respectivos áudios receberão identificação única, inequívoca e imutável a ser divulgada juntamente com a Ata da reunião, cujos conteúdos, devidamente transcritos, serão publicados após 8 (oito) anos contados a partir da respectiva reunião.”

“Art. 4º A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

.....
Parágrafo único. Para os ocupantes de cargos de direção no Banco Central do Brasil, o período de impedimento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será de 1 (um) ano, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria.” (NR).”



JUSTIFICAÇÃO

As propostas da presente Emenda objetivam dar transparência ainda maior ao novo mecanismo para estabelecer a taxa básica de juros, que substituirá as operações compromissadas com títulos do Tesouro Nacional por depósitos voluntários das instituições financeiras no Banco Central.

Além disso, preveem a divulgação, após período de 8 anos, dos áudios das reuniões que estabelecem a meta para a política da taxa básica de juros da economia e ampliação do período da chamada “quarentena”, de seis meses para um ano, para os ocupantes de cargos de direção do Banco Central do Brasil.

Sobre a divulgação dos áudios das reuniões do Copom, devemos observar que o Brasil instituiu o Comitê em 1996, a exemplo do que já era adotado pelo *Federal Open Market Committee* (FOMC), do Banco Central dos Estados Unidos da América, que o adotou em 1994, e pelo *Central Bank Council*, do Banco Central da Alemanha. Em junho de 1998, o Banco da Inglaterra também instituiu o seu *Monetary Policy Committee* (MPC), assim como o Banco Central Europeu, desde a criação da moeda única em janeiro de 1999.

Todavia, ao contrário do que ocorre nos EUA, por exemplo, que divulga a completa transcrição e áudio das reuniões após 5 (cinco) anos de cada reunião, ainda não temos essa prática, que ajudará a entender a posição de cada participante da reunião.

Acreditamos que, juntamente com as prestações de contas sobre os mecanismos de política monetária ao Congresso Nacional, a medida ajudará a assegurar transparência do processo de troca de um mecanismo por outro em proveito da comparabilidade internacional.

No que diz respeito à “quarentena” dos diretores do Banco Central do Brasil, sabemos que, em razão das atribuições que lhes cabem, esses servidores têm acesso a informações que dizem respeito à conjuntura econômica e à gestão da política monetária e cambial e, ainda, à própria estratégia de regulação e supervisão dos mercados e dos agentes sujeitos à fiscalização do Banco Central.

Além disso, o exercício dos cargos de direção pode implicar o conhecimento de informações privilegiadas sobre pessoas e instituições supervisionadas, que podem constituir um importante elemento atrativo à contratação de tais profissionais após a desvinculação deles da Autarquia.

Para evitar a concorrência desleal e o favorecimento a agentes privados, em decorrência de tais circunstâncias, entendemos que o período de “quarentena”, previsto na Lei nº 12.813, de 2013, que é de seis meses,



apesar do avanço da adoção da Lei, é curto demais para o propósito a que se destina. É preciso aumentá-lo para que, na hipótese específica de ocupantes de cargos de direção, o conflito de interesses seja efetivamente prevenido.

Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP



SF/20981.64810-15